



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.721528/2021-03
ACÓRDÃO	3401-014.613 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL AMF SERVIÇOS E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 24/06/2020, 02/10/2020

IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Considera-se interposição fraudulenta de terceiros, por presunção legal, a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior, infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR.

O lançamento da multa por conversão do perdimento com base em presunção legal transfere o ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar, por meio da apresentação de documentos hábeis, a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito negar provimento ao recurso. Em relação aos solidários, conhecer parcialmente dos recursos e na parte conhecida negar provimento. Recurso de ofício não conhecido em razão do limite de alçada.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borge, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa AMF Serviços e Comércio de Importação e Exportação Ltda (AMF) em 06/10/2021, por meio do qual se exige o crédito tributário no valor total de R\$ 10.644.431,59, relativa à conversão da pena de perdimento, em face da ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

As importações são referentes as Declarações de Importação registradas entre 24/06/2020 e 02/10/2020 (fls. 11/12), tendo, ainda, como responsável solidário o Sr. Aldyr Moraes Filho, sócio administrador da empresa AMF, o Sr. Giliard Creton Ramalho, sócio administrador da AMF no período de 14/05/2020 a 02/07/2020 e a Srª Patrícia Mendes Leite, sócia da AMF no período de 14/05/2020 a 02/07/2020, todos com fundamento no art. 135 da Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional (CTN), bem como a empresa Viva Vitória Importadora Ltda (Viva Vitória), empresa que figura, nas Declarações de Importação em tela, como Importadora por conta e ordem da empresa AMF.

Em se de julgamento pela DRJ, o resultado restou assim consignado:

I –PRELIMINARMENTE,

a) CONHECER das impugnações apresentadas pela AMF e pelo Sr. Giliard Creton Ramalho;

b) Considerar como NÃO IMPUGNADO o lançamento em relação ao Sr. Aldyr Moraes Filho, a Srª Patrícia Mendes Leite e a empresa Viva Vitória Importadora Ltda, para declarar a sua REVELIA;

c) NÃO APRECIAR as alegações de inconstitucionalidade;

d) REJEITAR as demais questões preliminares;

II- NO MÉRITO, JULGAR

a) PROCEDENTE a Impugnação apresentada pelo Sr. Giliard Creton Ramalho, para excluí-lo do polo passivo;

b) IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela AMF, para MANTER integralmente o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 10.644.431,59.

No decorrer do voto, o relator assim se pronunciou:

- a) A autoridade administrativa não é competente para analisar questões constitucionais;
- b) A responsabilidade é objetiva, motivo pelo qual não se acolhe argumento da boa-fé dos contribuintes;
- c) O art. 124 do CTN ampara a responsabilidade solidária;
- d) Na modalidade da interposição presumida o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte demonstrar a disponibilidade e a capacidade financeira, bem como a transferência dos recursos;
- e) Os contratos de cambio apresentados não se referem as Declarações de Importações objeto da fiscalização;
- f) A AMF não apresentou nenhuma prova da negociação comercial para com o exportador;
- g) A contabilidade da AMF não ampara as negociações por ela realizadas;
- h) A fiscalização não demonstrou qualquer benefício ou participação efetiva do Sr. Giliard Creton Ramalho na infração, motivo pelo qual foi excluído do feito;

Em seu recurso voluntário, a empresa AMF pugna preliminarmente pela nulidade da autuação e, no mérito, pela inexistência da interposição fraudulenta, consoante argumentos apresentados:

- a) Não há prova da motivação da autuação;
- b) Inexistência da interposição de terceiros;

Os solidários, Sr(a) Patrícia Mendes e Sr apresentaram Recursos Voluntários, mesmo sendo revéis, conforme certidão de encaminhamento dos recursos de fls. 3443. Em petição incidental e de forma individualizada, pleitearam a suspensão do processo e o cancelamento do comunicado da SRFB de envio dos seus dados para o cadin, haja vista que a devedora principal apresentou sua defesa tempestivamente.

Amparam seu pleito nos artigos 151, III do CTN c.c. 5º da IN 1862/2018, o qual tem a seguinte redação:

Art. 5º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO DOS RECURSOS

O recurso voluntário da empresa AMF é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Em relação aos recursos do Sr. Aldyr e da Sra. Patricia, conheço parcialmente no tocante a tempestividade em razão de terem sido revéis na peça impugnatória. Eis o que certificou a unidade de origem:

/AT

Fl. 3443



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15771.721528/2021-03
INTERESSADO: AMF CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos para apreciação o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte principal, AMF Construtora e Serviços Ltda (fls. 3223/3259). Informamos, ainda, que os contribuintes solidários Aldyr Moraes Filho e Patrícia Mendes Leite, mesmo revéis, apresentaram Recurso Voluntário, respectivamente, às fls. 3053/3093 e 3388/3433.

Em relação ao Recurso de Ofício, interposto em razão da exclusão do polo passivo do Sr. Giliard Creton Ramalho, não deverá ser conhecido pelo fato de estar abaixo do valor do limite de alçada, previsto no artigo 02 da Portaria MF 02 de 2023.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não obstante haver pleito de nulidade da autuação, há de ser indeferido. O Auto de infração foi elaborado e acompanhado de um Relatório Fiscal que identificou, detalhadamente, todas as falhas nos processos de importações fiscalizados.

Inexiste, ainda, qualquer menção ou prova de que a autoridade fiscal tenha sido incompetente ou que haja limitado o direito de defesa do contribuinte.

Desta feita, nego provimento.

3 DO MÉRITO

A acusação fiscal aborda a infração da interposição fraudulenta de terceiros na modalidade presumida, capitulada no artigo 23, V, § 2º do Dec. 1.455/1976. Eis a sua redação:

Art. 23. § 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

O ônus da prova é deslocado para o contribuinte que, por sua vez, passa a ter que demonstrar a origem do capital, o fechamento do cambio e a sua respectiva disponibilidade no ato da liquidação do câmbio.

No caso em tela, a modalidade da interposição adotada foi por conta e ordem de terceiros. Neste ponto, caberia ao contribuinte recorrente trazer aos autos, no mínimo, prova do pagamento das mercadorias. Mas nem isso consta no processo. Os contratos de cambio não se referem as importações fiscalizadas.

Ademais, é importante consignar que a contabilidade também não guarda correlação com a entrada e saída dos produtos que estão inseridos nas DIs, seja em relação aos produtos, como das referidas datas e valores. Não há como acatar a tese de que teria havido um erro e um desentendimento com a empresa responsável pela contabilidade da empresa.

Em suma, não houve apresentação de prova da origem, disponibilidade e, especialmente, da transferência dos valores, motivo pelo qual a acusação não foi afastada pela empresa AMF. A este respeito, esta Corte tem um entendimento pacificado:

ACÓRDÃO: 3402-004.882.

PERDIMENTO DA MERCADORIA. CONVERSÃO EM MULTA. Constituem dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras importadas com

ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃOCOMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FATO PRESUNTIVO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. A falta de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na operação de importação caracteriza, por presunção, a prática da interposição fraudulenta no comércio exterior, definida no §2º do artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n. 10.637/2002.

Sendo assim, não há motivos para reformar a decisão recorrida.

No tocante ao pleito de suspensão dos atos executórios em relação aos solidários, bem como pela exclusão dos seus nomes do CADIN ou o seu não encaminhamento, vale registrar que:

- a) Seus recursos voluntários são intempestivos, fato que impede os seus conhecimentos;
- b) No entanto, os pleitos foram formulados em petição incidental;
- c) Estes pleitos são legítimos e, de fato, há previsão legal que os ampare. Enquanto houver tramitação do feito, deve-se ficar suspensa a exigibilidade em relação aos demais solidários;
- d) Mas a competência para sua apreciação não é do CARF. É justamente da unidade de origem, até mesmo porque ela foi a responsável pelo encaminhamento das comunicações.
- e) Eventual prejuízo que os solidários venham a incorrer, seja de qual ordem for, deverá ser abordada em processo independente deste.

4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço parcialmente dos Recursos Voluntários de Aldyr Moraes Filho, a Srª Patrícia Mendes Leite e, na parte conhecida, nego provimento.

Conheço do recurso da AMF, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento.

Não conheço do Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA